SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76117 - AC (2025/0122565-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	MARIANA SARTURI
ADVOGADO	:	THAIRONE DE SOUSA PAIVA - RN019742
RECORRIDO	:	ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	:	NAIANA NATACHA SOUZA CARVALHO GONCALVES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DO ACRE. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INTEGRALMENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Demonstrou-se, na espécie, a ocorrência de cerceamento de defesa, dada a ausência de motivação do ato de indeferimento da inscrição definitiva da recorrente, diversamente dos demais candidatos, que tiveram a oportunidade de interpor recurso administrativo contra o mérito da decisão da banca examinadora.

2. No mais, tendo sido efetivamente comprovado pela candidata os locais de seu domicílio nos últimos dez anos, finalidade da exigência do edital, seria de todo desarrazoado e desproporcional excluí-la do certame por ter deixado de reproduzir informação que já constava do documento por ela apresentado.

3. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59904068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ebd90769-d814-4f0f-a4b8-9f1ffa8fc93f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76117 - AC (2025/0122565-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	MARIANA SARTURI
ADVOGADO	:	THAIRONE DE SOUSA PAIVA - RN019742
RECORRIDO	:	ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	:	NAIANA NATACHA SOUZA CARVALHO GONCALVES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DO ACRE. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INTEGRALMENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Demonstrou-se, na espécie, a ocorrência de cerceamento de defesa, dada a ausência de motivação do ato de indeferimento da inscrição definitiva da recorrente, diversamente dos demais candidatos, que tiveram a oportunidade de interpor recurso administrativo contra o mérito da decisão da banca examinadora.

2. No mais, tendo sido efetivamente comprovado pela candidata os locais de seu domicílio nos últimos dez anos, finalidade da exigência do edital, seria de todo desarrazoado e desproporcional excluí-la do certame por ter deixado de reproduzir informação que já constava do documento por ela apresentado.

3. Recurso ordinário provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Mariana Sarturi contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que denegou a ordem impetrada na origem, nos termos da seguinte ementa (fls. 166-167):

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DO ACRE. CURRÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA APÓS OS DEZOITO ANOS DE IDADE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA INDEFERIDA. DENEGAÇÃO.
>
> **I. Caso em exame**

Documento eletrônico VDA59365991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:01
Código de Controle do Documento: 8574175a-d6bc-460b-b356-7c757b29e249

1. Mandado de Segurança impetrado contra Decisão que indeferiu inscrição definitiva no Concurso para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Acre, devido a não indicação no currículo dos locais de domicílio da candidata após os dezoito anos de idade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se restou demonstrada a violação a direito líquido e certo da impetrante, no indeferimento da sua inscrição definitiva no Certame.

III. Razões de decidir

3. Os candidatos e a Administração se vinculam às regras estabelecidas no Edital do Concurso Público. 4. A não indicação dos locais de residência após os dezoito anos de idade não permitiu à Comissão do Concurso realizar a adequada investigação da vida pregressa da candidata, com vistas a comprovar que as Certidões apresentadas satisfazem o requisito do subitem 13.1.1, f, do Edital. 5. A eliminação do Concurso da candidata que descumpre regra do Edital não configura violação a direito líquido e certo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Mandado de Segurança denegado.

Tese de Julgamento: "Não possui direito líquido e certo de prosseguir no Certame a candidata que teve a inscrição definitiva indeferida na etapa da Comprovação dos Requisitos para a Outorga de Delegações, em razão da não indicação precisa dos locais em que residiu a partir dos dezoito anos de idade, conforme previsto no Edital". Jurisprudência relevante citada: TJRS, Segundo Grupo Cível, Mandado de Segurança n° 70085685618, Relator Desembargador Alexandre Mussoi Moreira; TJCE, Órgão Especial, Mandado de Segurança n° 0624455-74.2019.8.06.0000, Relator Desembargador Jucid Peixoto do Amaral.

Nas razões do recurso ordinário (fls. 184-198), alega a recorrente que "o remédio constitucional endereçado originalmente ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre tinha como objetivo resguardar o direito líquido e certo da impetrante de retornar ao Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registros do ano de 2023".

Esclarece que "foi aprovada na primeira fase (prova objetiva) do certame com a nota 64. foi aprovada na segunda fase (prova escrita) com a nota 7,94 e, logo em seguida, foi convocada para apresentar toda a documentação necessária para seguir para a última fase (prova oral) do concurso público".

Entende que houve um "erro grotesco da banca examinadora em não justificar o indeferimento da candidata", em claro cerceamento de defesa.

Informa que "na etapa da Inscrição Definitiva do concurso — momento em que os candidatos devem atender a um rol extenso de documentos para garantir a permanência no certame —, a recorrente apresentou todos os documentos necessários para seguir para a prova oral e, junto de todos os documentos, enviou também um modelo de currículo disponibilizado

Documento eletrônico VDA59365991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:01
Código de Controle do Documento: 8574175a-d6bc-460b-b356-7c757b29e249

pela banca do concurso para indicar seus dados pessoais e relatos da sua vida pessoal, acadêmica e profissional".

Afirma que "a recorrente, assim como diversos outros candidatos, teve sua Inscrição Definitiva indeferida no momento do resultado preliminar", mas, ao contrário de todos os outros candidatos, o seu checklist "veio com todos os documentos corretos, inexistindo qualquer irregularidade apontada pela banca", tendo sido informada que solicitasse informações por meio do recurso em face do seu indeferimento.

Destaca que "somente depois da fase de recursos em face do indeferimento preliminar que tomou ciência do exato motivo que levou ao seu indeferimento na Fase de Inscrição Definitiva", "em razão de não apresentar seu currículo preenchido adequadamente, visto que somente foram indicadas as localidades em que residiu anteriores a 2012".

Sustenta, nesse sentido, que "tomou ciência de seu indeferimento preliminar em 06/06/2014, teve prazo para promover o recurso administrativo entre 07 a 11/06/2024, mas só tomou a devida ciência do motivo de seu indeferimento na data de 01/07/2024, quando foi publicada a decisão definitiva sobre os indeferimentos da fase da Inscrição Definitiva de seu certame".

Assevera que "antes de lidar com exigências desnecessárias e descabidas, a candidata teve que lidar com a ausência de contraditório e da ampla defesa em seu processo de recurso administrativo no âmbito do concurso público", considerando que "foi a única candidata do certame a ser indeferida na fase de Inscrição Definitiva mesmo tendo seu checklist informando que toda a documentação estava correta".

Por outro lado, ressalta a recorrente que, "para além do cerceamento de defesa | na fase de Inscrição Definitiva, o próprio currículo enviado pela recorrente já continha o todas as informações necessárias para análise de sua vida pregressa".

A esse respeito, aduz que, "durante o preenchimento das informações, a recorrente colocou em seu currículo todos os seus dados" e que "em momento algum foi omitida qualquer informação sobre a candidata para a banca examinadora", tendo, na aba de dados pessoais, colocado o seu endereço atual — não incluído no rol de "endereços residenciais após os 18 anos" porque já estaria expresso nos dados pessoais da própria candidata.

Argumenta, nessa linha, que "não houve omissão de informações porque o endereço residencial da parte autora de 02/03/2012 até os dias atuais é o endereço contido nos seus dados pessoais". Em acréscimo, defende que, "caso a banca examinadora tivesse entendido pela necessidade de incluir o endereço contido nos dados pessoais também no rol de endereços residenciais da candidata após os 18 anos, a banca poderia ter indicado na decisão de indeferimento preliminar ou nos e-mails respondidos".

Documento eletrônico VDA59365991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:01
Código de Controle do Documento: 8574175a-d6bc-460b-b356-7c757b29e249

Conclui que "ao não incluir uma informação que já estava em seu currículo em outra parte do mesmo currículo, a candidata foi demasiadamente prejudicada com sua exclusão do concurso público sem a possibilidade de recorrer do indeferimento preliminar".

Salienta, ao final, que "o indeferimento da inscrição da parte autora se deu de forma desarrazoada, arbitrária e sem direito à defesa, não lhe sendo, sequer, oportunizado recorrer para poder demonstrar que a informação de seu domicílio podia ser encontrada facilmente na documentação apresentada".

Cita julgados que acolheram "pedidos de candidatos que tiveram suas inscrições indeferidas por mero formalismo desnecessário e excessivo das bancas de certames".

Requer a concessão da segurança, "a fim de declarar a nulidade da decisão de 01 de julho de 2024 proferida pela e. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que entendeu pela exclusão da candidata Mariana Sarturi do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registros do ano de 2023, a fim de que a candidata retorne ao certame e seja incluída na última fase (prova oral) do processo seletivo".

Em parecer de fls. 225-234, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, foi denegada segurança impetrada por candidata ao Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Acre, objeto do Edital n. 01/2023, que teve sua inscrição definitiva indeferida no certame, de modo a seguir para a fase da prova oral, por ter supostamente deixado de cumprir exigência do edital.

A título de ilustração, confiram-se os fundamentos do acórdão (fls. 171-176):

> Consta nos autos que a impetrante disputou uma vaga no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Acre, objeto do Edital n° 01/23, concorrendo pelo critério de provimento, mas foi eliminada na terceira fase em razão da não apresentação de informações referentes ao seu domicílio em conformidade com o previsto no subitem 13.1 .1 , f, do Edital do Certame.
>
> Sabe-se que o Edital do Concurso Público é a norma que vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. Assim, pelo princípio da vinculação ao Edital, impõe-se a observância dos procedimentos e regras nele estabelecidos, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da isonomia.

Documento eletrônico VDA59365991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:01
Código de Controle do Documento: 8574175a-d6bc-460b-b356-7c757b29e249

O item 13, do Edital de abertura do Certame, que trata da fase de Comprovação dos Requisitos para Outorga de Delegações, elencou no subitem 13.1.1, os documentos a serem apresentados pelos candidatos, dentre eles:

> *"13. 1. 1 Para o Concurso de provimento'.*
>
> *"f) certidão dos distribuidores cíveis e criminais (1 a e 2a instâncias), das Justiças Estadual e Federal (últimos dez anos), bem como certidão de protesto de títulos (últimos cinco anos), expedidas nos locais em que manteve domicílio nos últimos dez anos, contados até a primeira publicação deste Edital;"*

No subitem 13.2, estabeleceu ainda:

> *"13.2 O candidato habilitado para a Prova Oral, em cada critério de ingresso (provimento ou remoção), também deverá apresentar:*
> *a) duas fotografias de data recente, 3x4 cm; e*
> *b) currículo, conforme modelo a ser disponibilizado no endereço eletrônico www. consulplan. net;*
> *c) laudo de sanidade mental, subscrito por médico psiquiatra e laudo de aptidão psicológica para o exercício das atribuições da função, emitido por médico psiquiatra ou por psicólogo, para fins de exame de personalidade".*

Como se vê, o Edital exige que a candidata apresente um currículo com a informação de todos os endereços em que residiu a partir dos 18 anos de idade e as certidões dos Cartórios de Distribuidor e de Protesto de Títulos das localidades em que tenha residido nos últimos dez anos. São essas informações que permitem a Comissão do Concurso analisar o preenchimento do requisito previsto no subitem 13.1.1, f.

Verifico que no currículo juntado a partir da página 15, o campo "E*ndereços residenciais após os 18 anos*" foi preenchido com o endereço "Rua Morrom, n° 909, Centro, Passo Fundo/RS", local em que a impetrante residiu durante o período de 1ºde fevereiro de 2005 a 1º de março de 2012. Isto é, até a data em que contava com 18 anos e dois meses, considerando a data do seu nascimento em 6 de janeiro de 1994, informada no referido documento.

Nas suas razões a impetrante afirma: "Como a informação de seu endereço atual já estava constando na parte inicial do currículo, a autora presumiu que não haveria necessidade de citá-lo novamente no campo que exigia os endereços que morou depois dos 18 anos".

Como visto, a própria impetrante reconhece não ter cumprido o requisito ao defender a presunção de não necessidade de consignar seu endereço após os dezoito anos em campo específico, por já tê-lo informado na parte inicial do currículo como sendo o seu atual endereço residencial. Ocorre que tal informação não leva a Comissão do Concurso a concluir, sem expressamente consignado, que a candidata tenha residido em um único endereço após os dezoito anos. Nas informações prestadas pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, juntadas a partir da página 139, consta que:

> *"Após a análise da documentação apresentada pelos candidatos, foi publicado o resultado preliminar da análise da documentação comprobatória, com a indicação das inscrições definitivas deferidas e indeferidas. Nesse sentido, conforme a Ata de Exame sobre os Recursos e o Comunicado Interno 2541/2024, ao apreciar o recurso*

Documento eletrônico VDA59365991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:01
Código de Controle do Documento: 8574175a-d6bc-460b-b356-7c757b29e249

> *administrativo dos candidatos que tiveram as inscrições indeferidas, a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Acre decidiu, por maioria, não aceitar a documentação dos candidatos, encaminhando os recursos indeferidos para julgamento pelo Tribunal Pleno Administrativo do TJAC, nos termos do item 17.2 do Edital de Abertura do Certame".*

Nos autos do Processo Administrativo n° 0101398-49.2024.8.01.0000, da relatoria do Desembargador Júnior Alberto, o Pleno Administrativo negou provimento ao Recurso da impetrante. Eis o que consignado no Acórdão:

> *"Em relação ao recurso da candidata Mariana Sarturi (inscrição 469000035), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão de não apresentar seu currículo preenchido adequadamente, visto que somente foram indicadas as localidades em que residiu anteriores a 2012, tem-se que, de fato, a candidata deixou de apresentar os documentos conforme exigido, consoante formulário de entrega - ID 1824740, razão pela qual deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora por descumprimento às normas do edital, item 13.1.1, alínea P.*

Desse modo, a não indicação precisa dos locais de residência da candidata após os dezoito anos de idade evidencia que ela deixou de cumprir o requisito previsto no subitem 13.1.1, f, do Edital destinado à investigação da vida pregressa dos candidatos, dada a relevância social do Cargo pretendido. Dessa forma, não há como acolher a insurgência. A sua exclusão do Certame se deu em observância aos princípios da vinculação ao Edital, legalidade e isonomia.

Segundo se colhe dos autos, contudo, a recorrente não foi informada sobre o motivo do indeferimento da sua inscrição definitiva, diversamente dos demais candidatos, que tiveram a oportunidade de interpor recurso administrativo contra o mérito da decisão da banca examinadora.

Embora tenha encaminhado e-mails à banca organizadora questionando as razões do indeferimento preliminar de sua inscrição definitiva, a falta de esclarecimentos permaneceu até o julgamento definitivo do recurso, em clara violação ao princípio da ampla defesa e da isonomia.

Dessa forma, houve evidente vício decorrente da ausência de motivação do indeferimento da inscrição definitiva da recorrente, a demonstrar a ocorrência de cerceamento de defesa.

Além disso, não se mostra razoável a exclusão da candidata do certame por ter deixado de mencionar, no campo "*Endereços residenciais após os 18 anos*" do currículo apresentado, informação acerca de seu endereço atual que já constava da parte inicial do próprio currículo, nos dados pessoas da candidata.

Com efeito, tendo sido efetivamente comprovado pela candidata os locais de seu domicílio nos últimos dez anos, finalidade da exigência do edital (subitem 13.1.1, f.), seria de

Documento eletrônico VDA59365991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:01
Código de Controle do Documento: 8574175a-d6bc-460b-b356-7c757b29e249

todo desarrazoado e desproporcional excluí-la do certame por ter deixado de reproduzir informação que já constava do documento por ela apresentado.

Como bem ponderou o Ministério Público Federal (fls. 225-234), não havia regra expressa no edital do certame de que o endereço atual e o anterior dos candidatos só poderiam constar de uma só forma no documento apresentado, sendo inadmissível o formalismo excessivo apresentado pela Corte local e pela banca avaliadora no que se refere à análise do currículo da recorrente:

> A conclusão do tribunal de origem não parece acertada. O tribunal reconheceu que ambos os endereços da candidata - o anterior e o atual - constavam do currículo apresentado. O endereço atual consta da parte inicial do currículo, junto à qualificação da candidata. O segundo endereço, o anterior, figura na segunda parte do currículo.
>
> (...)
>
> No que se refere ao número 13.7, a, do edital, a candidata apresentou todos os documentos exigidos, inclusive o currículo profissional, no modelo disponibilizado. Quanto à alínea b, a candidata preencheu todos os requisitos do edital.
>
> Em nenhuma passagem, o edital estabeleceu que o endereço atual e o anterior, a serem registrados no currículo, só poderiam constar de uma só forma no documento. O currículo apresentado (f. 16-19) contém o endereço atual da candidata (...) e o endereço anterior (...), com o período em que ela residiu nesse último endereço: de 1º.2.2005 a 1º.3.2012. A informação está clara: entre 1º.2.2005 a 1º.3.2012, residiu na rua Morom e, após 1º.3.2012, passou a morar na Av. Brasil.
>
> Considerando que a candidata nasceu em 6.1.1994, completou 18 anos enquanto residia no primeiro endereço (...). Com aproximadamente 18 anos, 1 mês e 24 dias, mudou-se para o segundo endereço (...), onde continua a residir até hoje.
>
> Afirmar que a apresentação referida do currículo impede a comissão de concurso de concluir que "a candidata tenha residido em um único endereço após os dezoito anos" parece conclusão absolutamente disparatada. Basta a análise do currículo para se perceber que a candidata vem residindo no mesmo endereço desde que completou 18 anos, exceto por 1 mês e 24 dias.
>
> O acórdão recorrido traduz excesso de formalismo. A candidata foi aprovada na prova objetiva, na subjetiva e na prática.

Nessa de raciocínio, no julgamento de feitos que tratavam de supostas irregularidades em documentos apresentadas por candidatos a concursos públicos, confiram-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça que priorizaram o princípio da razoabilidade, da boa-fé e do formalismo moderado:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS.

Documento eletrônico VDA59365991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:01
Código de Controle do Documento: 8574175a-d6bc-460b-b356-7c757b29e249

INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. FALTA DE CLAREZA NA REGRA EDITALÍCIA. BOA-FÉ. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que o recorrente teve indeferida a sua inscrição definitiva no Concurso de Notários e Tabeliães do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso pelo motivo de não ter apresentado a Certidão de Distribuição Cível e Criminal da Justiça Federal de 1º Grau, mas apenas a certidão da Justiça Federal de 2º Grau - TRF da 1ª Região.

2. Do exame dos autos, pode-se observar que a norma constante do edital do certame em questão, no pertinente à documentação exigida para a efetivação da inscrição definitiva, não estabeleceu, de forma clara, a necessidade de apresentação específica de certidão da Justiça Federal da 1º instância e, portanto, não pode ser interpretada para prejudicar o candidato habilitado para a inscrição definitiva.

3. Isso porque o referido regramento faz referência às certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal nas comarcas em que residiu o candidato, sendo que, como é sabido, a Justiça Federal não se organiza em comarcas, mas sim em cinco Tribunais Regionais Federais, nas Seções e Subseções Judiciárias, o que leva à compreensão de que a exigência de apresentação de certidão de primeiro grau se referia exclusivamente à Justiça Estadual.

4. Além disso, há que se considerar que diversos candidatos incorreram no mesmo "equívoco" aqui tratado, o que evidencia que a regra editalícia apresentou-se ambígua, possibilitando interpretações e condutas distintas por parte dos candidatos. Também, não se vislumbra nenhuma intenção de omissão de informação/documento pelo candidato, que, ao interpor o recurso administrativo cabível junto à Comissão do Concurso, anexou a aludida certidão negativa de 1º Grau.

5. Diante de tais circunstâncias, não se mostra razoável e proporcional a eliminação do recorrente devido à apresentação tardia de certidão de caráter público, facilmente obtida por qualquer pessoa pela internet. Precedentes desta Corte.

6. Acórdão reformado para conceder a segurança e determinar que a Administração receba as certidões faltantes e, em caso de regularidade da documentação, permita a efetivação da inscrição definitiva do recorrente e a sua participação nas demais fases subsequentes do concurso.

Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS n. 49.729/MT, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. FALTA DE CLAREZA NA REGRA EDITALÍCIA. BOA-FÉ. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que o recorrente teve indeferida a sua inscrição definitiva no Concurso de Notários e Tabeliães do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso pelo motivo de não ter apresentado a Certidão de Distribuição Cível e Criminal da Justiça Federal de 1º Grau, mas apenas a certidão da Justiça Federal de 2º Grau - TRF da 1ª Região.

2. Do exame dos autos, pode-se observar que a norma constante do edital do certame em questão, no pertinente a documentação exigida para a efetivação da inscrição definitiva, não estabeleceu, de forma clara, a necessidade de apresentação específica de certidão da Justiça Federal da 1º instância e, portanto, não pode ser interpretada para prejudicar o candidato habilitado para a inscrição definitiva.

Documento eletrônico VDA59365991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:01
Código de Controle do Documento: 8574175a-d6bc-460b-b356-7c757b29e249

> 3. Isso porque o referido regramento faz referência às certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal nas comarcas em que residiu o candidato, sendo que, como é sabido, a Justiça Federal não se organiza em comarcas, mas sim em cinco Tribunais Regionais Federais, nas Seções e Subseções Judiciárias, o que leva à compreensão de que a exigência de apresentação de certidão de primeiro grau se referia exclusivamente à Justiça Estadual.
> 4. Além disso, há que se considerar que diversos candidatos incorreram no mesmo "equívoco" aqui tratado, o que evidencia que a regra editalícia apresentou-se ambígua, possibilitando interpretações e condutas distintas por parte dos candidatos. Também, não se vislumbra nenhuma intenção de omissão de informação/documento pelo candidato, que, ao interpor o recurso administrativo cabível junto à Comissão do Concurso, anexou a aludida certidão negativa de 1º Grau.
> 5. Diante de tais circunstâncias, não se mostra razoável e proporcional a eliminação do recorrente devido à apresentação tardia de certidão de caráter público, facilmente obtida por qualquer pessoa pela internet. Nesse sentido já se manifestou a Primeira Turma em caso análogo ao dos autos: RMS 39.265/ MA, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/2/2015.
> 6. Recurso provido, para determinar que a Administração receba as certidões faltantes e, em caso de regularidade da documentação, permita a efetivação da inscrição definitiva do recorrente e a sua participação nas demais fases subsequentes do concurso.
> (RMS n. 50.284/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe de 18/11/2016.)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário** e concedo a segurança, reconhecendo a ilegalidade da exclusão da recorrente do concurso, deferindo-lhe o direito líquido e certo de prosseguir regularmente no certame.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:01
Código de Controle do Documento: 8574175a-d6bc-460b-b356-7c757b29e249

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

RMS 76.117 / AC

Número Registro: 2025/0122565-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06244557420198060000 10015385820248010000 6244557420198060000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIANA SARTURI
ADVOGADO	: THAIRONE DE SOUSA PAIVA - RN019742
RECORRIDO	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: NAIANA NATACHA SOUZA CARVALHO GONCALVES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - PROVA DE TÍTULOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:18
Código de Controle do Documento: 4a7e8c63-7e60-428b-a7f4-1c6bb39f08a1